13/08/2019

Número: 0803253-35.2019.8.14.0000

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição: 28/05/2019

Processo referência: 0872045-45.2018.8.14.0301

Assuntos: Classificação e/ou Preterição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITANTE) | |
| JUIZO DA 12ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|-------------|-----------------------|----------------|---------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 20077 66 | 31/07/2019 10:40 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0803253-35.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DA 12ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA A ENSEJAR A ATRAÇÃO DO JUÍZO ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DE JULGAMENTO DO *MANDAMUS* QUE SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTE DO TJEPA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer o Conflito Negativo de Competência e lhe dar provimento para declarar a competência da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital para o processamento da ação, tudo nos termos do voto relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezessete) aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

_

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA em face do JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, ambos da comarca da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0872045-45.2018.8.14.0301, impetrado por JORGE DOS SANTOS PINHO em face de ato do DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM/CODEM.

Na origem, cuida-se de ação mandamental na qual postula o impetrante a sua nomeação e posse ao cargo de Analista Fundiário – Arquiteto e Urbanista junto à Sociedade de Economia Mista em razão de aprovação no Concurso Público nº 003/2017 ou, alternativamente, a suspensão da duração do certame mencionado.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, em decisão cadastrada no evento id. 1689230, págs. 18/19, declinou da competência



do feito para uma das Varas Cíveis. Argumenta a Magistrada que as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não gozam da prerrogativa de Fazenda Pública nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República c/c o Decreto Lei nº 200/67 a ensejar a sua competência para o processamento e julgamento do feito.

Distribuídos os autos à 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, a Magistrada, em decisão constante no id. 1689230, pág. 23, se declarou incompetente para o processamento e julgamento do feito sob o fundamento de que o artigo 111, I, "d", do Código Judiciário do Pará prevê a competência das Varas de Fazenda Pública para o julgamento de mandado de segurança.

Retornado os autos à 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, a Juíza reiterou sua incompetência para o processamento, suscitando o presente conflito.

Distribuídos à minha Relatoria (id. 1705535, pág. 01), determinei a intimação do Ministério Público com assento neste grau que, em manifestação (id. 1757036, págs. 01/06), requereu a designação de um dos Juízos para a apreciação da medida de urgência.

Em decisão registrada no id. 1772686, págs. 01/03, determinei que o feito fosse processado, provisoriamente, perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Instado novamente a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 1804104, págs. 01/05), manifestou-se pela declaração da competência da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

É o relato do necessário.

VOTO

<u>VOTO</u>

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública em face do Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial, ambos da Comarca da Capital, sob o fundamento de que a Sociedade de Economia Mista não é considerada Fazenda Pública a ensejar a atração do Juízo especializado.

É sabido que a competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de qual Juízo é o competente para dirimir a controvérsia.

Na análise dos autos, verifico que o feito trazido à exame dos Juízos cuida de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém/CODEM, visando o reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante à nomeação para o cargo de Analista Portuário – Arquitetura e Urbanismo no Concurso Público nº 003/2017 da referida entidade.

Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu artigo 111, inciso I, alínea "b", dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso da CODEM possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1°, inciso II, dispõe:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. (grifo nosso)

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas, o que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa.

Ademais, é de se ressaltar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida com base na autoridade pública ou delegação exercida pelo particular. No caso, tratando-se de *mandamus* direcionado em face de dirigente de Sociedade de Economia Mista, entidade com personalidade jurídica privada, não cabe falar em competência do Juízo da Fazenda Pública para o julgamento do feito.



Não é de se olvidar que a competência das Varas de Fazenda Pública é em razão da pessoa, uma vez que se pretende é a especialização não da matéria, mas sim da pessoa envolvida, em interesse geral de administração da justiça.

Nesse sentido, o precedente desta Casa, "verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA – FORO EM RAZÃO DA PESSOA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará.
- 2. O art. 111, inciso I, alínea "b" do Código Judiciário que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, §1°, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.
- 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: "As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos" e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.
- Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital.

(2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

Desta feita, as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, não possuindo qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante Varas da Fazenda Pública.

Diante do exposto, conheço o conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Belém, 24 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 31/07/2019

